

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SC

Processo nº: 5054419-93.2025.8.24.0023/SC

L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.571.090/0001-94, com sede à Servidão Irineu Augusto Tamanini, nº 54, Galpão 1, Piso, CEP: 88.240-000, Bairro Carmelo, na Cidade de São João Batista/SC, por meio de seus advogados infra-assinados, constituídos na forma da procuração anexa (Evento 1, PROC2), com endereço profissional na Av. Diário de Notícias, nº 200, conj. 1706, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90.810-080, e na Av. Dr. Nilo Peçanha, 1221 - sala 1302 - Bela Vista, Porto Alegre - RS, 91330-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

à ação falimentar proposta por **PLATA FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP**, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 335 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contestação é tempestiva, pois o mandado de citação foi devidamente cumprido em 16/09/2025, conforme se depreende do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos.



O prazo para apresentação da defesa, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do comprovante de citação.

Considerando que a juntada do AR ocorreu em 15/09/2025, o termo inicial para a contagem do prazo de defesa foi o dia útil seguinte, 16/09/2025.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação desta Contestação seria o dia 26/09/2025. Tendo em vista que a presente peça processual está sendo protocolada nesta data, 24/09/2025, resta demonstrada a sua manifesta tempestividade, devendo ser recebida e processada para todos os fins de direito.

2. DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR

A PLATA FIDC, por meio da presente ação, busca a decretação da falência da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., sob o argumento de que esta não cumpriu com suas obrigações de recompra de direitos creditórios cedidos, em razão da inadimplência dos sacados originais das duplicatas mercantis.

A Requerente alega que, na qualidade de cedente dos títulos, a L&L assumiu a responsabilidade pela solvabilidade dos sacados, e que o não pagamento das duplicatas por estes últimos ensejou a obrigação de recompra por parte da L&L, obrigação esta que, segundo a PLATA FIDC, não foi cumprida, caracterizando a impontualidade que justificaria o pedido de falência.

A PLATA FIDC fundamenta seu pedido no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, argumentando que a L&L não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cujo valor ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

A Requerente junta aos autos os Termos de Cessão e o Contrato de Cessão de Crédito, nos quais constam cláusulas de coobrigação e responsabilidade de recompra por parte da L&L, bem como demonstrativos de protestos e de custas cartorárias, buscando comprovar a materialização da dívida e a sua exigibilidade.

Em síntese, a PLATA FIDC argumenta que a L&L, ao não honrar a obrigação de recompra dos títulos inadimplidos pelos sacados, incorreu em descumprimento de obrigação líquida e certa, passível de ensejar o pedido de falência, buscando, com a presente ação, a decretação da quebra da empresa Ré.

3. DA REALIDADE DOS FATOS

A realidade dos fatos, Excelência, é que a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., no exercício regular de suas atividades comerciais, celebrou contrato de cessão de créditos com a PLATA FIDC, por meio do qual cedeu direitos creditórios originários de vendas mercantis a prazo.

É crucial salientar que o suposto inadimplemento que deu origem ao pedido de falência não é da L&L, mas sim dos sacados das duplicatas mercantis cedidas. A L&L figura na relação jurídica como cedente, ou seja, como a empresa que transferiu os seus créditos à PLATA FIDC, e não como a devedora principal das obrigações representadas pelas duplicatas.

A PLATA FIDC, ao propor a presente ação de falência, distorce a natureza da relação jurídica existente entre as partes, buscando imputar à L&L uma responsabilidade que não lhe cabe, qual seja, a de devedora direta dos títulos protestados.

A obrigação da L&L, conforme expressamente previsto no contrato de cessão de créditos, é de coobrigação, ou seja, de garantir a existência e a

validade dos créditos cedidos, bem como de recomprá-los em caso de inadimplemento dos sacados. Essa obrigação, contudo, não se confunde com a de devedora principal dos títulos, e não pode ser utilizada como fundamento para um pedido de falência, conforme restará demonstrado no mérito desta contestação.

Ademais, é importante ressaltar que a L&L sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, honrando os compromissos assumidos perante a PLATA FIDC. Ocorre que, em razão de fatores alheios à sua vontade, alguns sacados das duplicatas cederam em inadimplência, o que gerou a obrigação de recompra dos créditos por parte da L&L.

A PLATA FIDC, no entanto, de forma açodada e sem buscar uma solução amigável para a questão, optou por ajuizar a presente ação de falência, com o único objetivo de pressionar a L&L ao pagamento de uma dívida que, em verdade, não lhe pertence.

Diante desse cenário, resta claro que o pedido de falência formulado pela PLATA FIDC é totalmente descabido e desprovido de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente, conforme restará demonstrado a seguir.

4. DAS PRELIMINARES

4.1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA: DA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO VÁLIDO E REGULAR EM FACE DA REQUERIDA

O pedido de falência formulado pela PLATA FIDC carece de um pressuposto processual essencial e específico para a sua admissibilidade: a inexistência de



protesto válido e regular em face da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., conforme exigido pela Lei nº 11.101/2005.

Conforme a narrativa fática, a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. atua na cadeia negocial como cedente de direitos creditórios, e não como sacada das duplicatas mercantis que supostamente lastreiam o pedido falimentar. O inadimplemento primário, portanto, é dos sacados, que são os devedores diretos dos títulos. A responsabilidade da L&L, se houver, decorre de cláusulas contratuais de coobrigação e recompra, inerentes ao contrato de fomento/cessão, e não de uma posição de devedora cambial direta dos títulos protestados.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 94, inciso I, é categórica ao exigir, para a decretação da falência por impontualidade, que o devedor não pague, no vencimento, "obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados". A obrigação deve ser do próprio devedor falível (a Ré), e o protesto deve ser efetivado contra ele, na qualidade de sacado inadimplente. A coobrigação contratual de recompra, embora gere uma obrigação civil de regresso, não se transmuda automaticamente em um título executivo cambial protestável contra a cedente para fins falimentares. A via falimentar não se presta a converter uma responsabilidade contratual de garantia ou recompra em impontualidade cambial.

A petição inicial não foi instruída com os instrumentos de protesto regulares e válidos em nome da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., que a identifiquem como a devedora protestada, com os requisitos formais específicos, tais como o nome e a assinatura de quem recebeu a intimação e a correlação exata entre o título, o sacado e o valor. O que se observa nos autos são apenas menções genéricas a protestos e demonstrativos de emolumentos cartorários, o que é insuficiente para comprovar a impontualidade falimentar da Ré.

A ausência de um protesto idôneo contra a L&L configura um vício no protesto ou em seu instrumento, o que, por si só, é causa impeditiva da decretação da falência, conforme expressamente previsto no art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005. O protesto para fins falimentares exige que o título ou documento de dívida seja de responsabilidade da pessoa sujeita à legislação falimentar, conforme o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997. No presente caso, os títulos são de responsabilidade dos sacados, e não diretamente da L&L.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cartula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido

instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.⁷ Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.⁸ A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.⁹ Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.¹⁰ Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1946423 / MA, 202102011603, Relator(a): MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 2021-11-09, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2021-11-12)

Ainda que se considerasse a possibilidade de um protesto contra a cedente, seria imprescindível a juntada do título original ou, ao menos, a comprovação inequívoca de sua autenticidade e não circulação. A simples alegação de inadimplemento dos sacados e a existência de uma cláusula de coobrigação não suprem a exigência legal de um título executivo protestado diretamente contra a devedora falível. A ausência dessa formalidade essencial compromete a própria aptidão da petição inicial para fundamentar o pedido de falência, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.



4.2. DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO E COMPROVANTES DE INTIMAÇÃO

Para a decretação da falência com base na impontualidade, o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 exige que a petição inicial seja instruída com os títulos executivos protestados para fins falimentares e os respectivos instrumentos de protesto. Tal exigência não foi devidamente cumprida pela Requerente.

A petição inicial faz menção genérica a protestos e apresenta demonstrativos de custas e emolumentos cartorários. Contudo, não foram juntados os instrumentos de protesto integrais e individualizados em nome da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., que a identifiquem como a devedora protestada. Tampouco foram anexados os Avisos de Recebimento (ARs) comprovando a intimação pessoal da Requerida, com a identificação do recebedor e sua assinatura, conforme os requisitos formais para a validade do protesto para fins falimentares.

A ausência de protesto regular e válido contra a própria Requerida, com os requisitos formais específicos, impede a comprovação da impontualidade falimentar, um pressuposto essencial para o pedido de falência. A mera responsabilidade de coobrigação ou recompra, derivada de contrato de cessão, não se confunde com a posição de sacada devedora de título cambial protestado, conforme exige a Lei nº 11.101/2005.

O vício no protesto ou em seu instrumento é causa expressa para a não decretação da falência, nos termos do artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005. A insuficiência de documentos aptos a comprovar a regularidade do protesto contra a L&L, na qualidade de devedora falível, configura falha na instrução da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A exigibilidade da obrigação é um pilar fundamental para a constituição de um título executivo, e a sua ausência compromete a própria base do pedido de

falência, que deve ser instruído com prova inequívoca da dívida e de seu protesto regular contra o devedor.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Embargos à execução, opostos em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial - fundada em instrumento particular de cessão de crédito decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado - ajuizada em desfavor da embargante. 2. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/06/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir i) se o contrato de cessão de créditos trabalhistas reveste-se das formalidades legais exigidas para a formação de título executivo extrajudicial; ii) se a cessão de créditos trabalhistas opera efeitos em face da recorrente; iii) se houve, na hipótese, cerceamento de defesa; iv) se está configurada a fraude à execução; v) se deve ser afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé; e, por fim, vi) se deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 6. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 7. Na hipótese dos autos, ressoam nítidas a certeza e a liquidez da obrigação contida no "Contrato de Cessão de Crédito e Outras Avenças". Contudo, deduz-se ausente o indispensável requisito da exigibilidade. 8. O contrato de cessão de créditos trabalhistas ilustra apenas uma possibilidade - e, portanto, evento futuro e incerto - de a recorrida arrematar determinados imóveis na hipótese de os mesmos serem levados à hasta pública nos autos da execução oriunda da reclamação trabalhista.

Falta, então, ao instrumento particular firmado entre as partes, a exigibilidade requerida para a formação do título executivo extrajudicial e, via de consequência, para embasar a ação de execução ajuizada pela recorrida.9. A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 1795115 / SC, 201801484435, Relator(a): MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 2019-03-12, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2019-03-15)

Dessa forma, é imperiosa a determinação para que a Requerente junte aos autos os instrumentos de protesto integrais e os respectivos ARs de intimação do protesto em face da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., sob pena de indeferimento da petição inicial ou extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual específico.

4.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E ACEITE DAS MERCADORIAS/SERVIÇOS

A petição inicial, ao fundamentar o pedido de falência em duplicatas mercantis, falha em apresentar um elemento probatório indispensável para a validade e exigibilidade desses títulos: os comprovantes de entrega e aceite das mercadorias ou serviços correspondentes a cada duplicata, devidamente assinados pelos recebedores.

Conforme a legislação aplicável, especialmente quando se trata de duplicatas por indicação, a prova da efetiva entrega e do aceite da mercadoria ou da prestação do serviço é condição essencial para a constituição e exigibilidade do título. A ausência desses comprovantes nos autos impede a verificação da regularidade da emissão das duplicatas e, consequentemente, da validade dos protestos que supostamente as acompanham.

A mera menção genérica a "notas/comprovantes" na inicial não supre a exigência de juntada dos recibos de entrega e aceite, título a título, com as assinaturas dos recebedores. Tal falha compromete a liquidez e certeza da obrigação, elementos basilares para a caracterização de um título executivo hábil a embasar um pedido de falência, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A regularidade do título executivo é pressuposto para a validade do protesto e, por conseguinte, para a própria ação falimentar. A falta de comprovação da entrega e aceite das mercadorias/serviços configura, portanto, um vício que afeta a exigibilidade dos créditos e, consequentemente, a idoneidade do protesto, podendo levar à sua nulidade, conforme previsto no art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se, em preliminar, a exibição de todos os comprovantes de entrega e aceite das mercadorias ou serviços, título a título, com os respectivos recibos assinados, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo falimentar.

5. DO MÉRITO

5.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA FALIMENTAR PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS

A presente via falimentar mostra-se manifestamente inadequada para a hipótese dos autos, uma vez que a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. figura na relação jurídica como *cedente* de recebíveis, e não como a *sacada* – ou seja, a devedora principal – dos títulos que supostamente lastreiam

o pedido de falência. O inadimplemento primário, conforme a própria narrativa da Requerente, é dos sacados originais das duplicatas mercantis, e não da Ré.

A responsabilidade da L&L, neste contexto, decorre de cláusulas contratuais de coobrigação e recompra inseridas no contrato de fomento/cessão de crédito, e não de uma obrigação cambial direta e protestada contra si. Tais cláusulas, embora válidas no âmbito do direito civil e para fins de regresso, não se confundem com o requisito de "obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados" exigido pelo Art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 para a decretação da falência por impontualidade.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências é clara ao demandar um título executivo protestado *contra o devedor* que se pretende falir. No caso em tela, as duplicatas protestadas, se existirem de forma regular, o foram contra os sacados, que são os devedores primários da obrigação. A tentativa de transformar uma coobrigação contratual de recompra em "impontualidade cambial" para justificar o pedido de falência da cedente desvirtua completamente a finalidade e os pressupostos da legislação falimentar.

A via falimentar é de natureza excepcional e não pode ser utilizada como um mecanismo de cobrança de dívidas de natureza eminentemente contratual, cuja complexidade fática demandaria, inclusive, dilação probatória e, eventualmente, prova pericial-contábil para apuração de responsabilidades e valores, o que é incompatível com o rito sumário e os requisitos específicos da ação de falência. A PLATA FIDC, se entender que há um crédito a ser cobrado da L&L com base na coobrigação, deve fazê-lo pelas vias ordinárias de cobrança ou execução civil, e não pela drástica medida da falência.

5.2. Da ausência de título hábil a fundamentar o pedido de falência – inaplicabilidade do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005

A PLATA FIDC fundamenta seu pedido de falência no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que exige a existência de "obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados" contra o devedor. Contudo, os documentos apresentados pela Requerente – os Termos de Cessão e o Contrato de Cessão de Crédito com cláusulas de coobrigação e recompra – embora válidos para regresso civil, não se equiparam ao título executivo cambial protestado contra a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. para fins de falência.

É fundamental reiterar que a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. figura na cadeia negocial como cedente dos direitos creditórios, e não como sacada das duplicatas mercantis que supostamente lastreiam o pedido. O inadimplemento primário é dos sacados, que são os verdadeiros devedores das duplicatas. A responsabilidade da L&L, portanto, é de natureza contratual, derivada das cláusulas de coobrigação e recompra inseridas no contrato de fomento/cessão, e não de uma obrigação cambial direta e protestada contra si.

A Lei nº 11.101/2005 impõe rigor formal para a decretação da falência, exigindo que o título executivo seja protestado *contra o devedor* que se pretende falir. Uma cláusula contratual de coobrigação ou recompra, por mais que estabeleça uma dívida, não se transmuda em um título cambial protestável contra a cedente para fins falimentares. A via falimentar não se presta a converter uma responsabilidade contratual de garantia em impontualidade cambial, que é o pressuposto específico do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que um documento seja considerado título executivo, é imprescindível o preenchimento de seus requisitos essenciais.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚM. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. TÍTULOS DE CRÉDITO NÃO CONFIGURADOS. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS RECONHECIDA. JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada em 2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/06/2017 e atribuído ao gabinete em 25/01/2018.2. O propósito recursal é dizer se há negativa de prestação jurisdicional; se os documentos que lastrearam a execução se qualificam como títulos executivos extrajudiciais; bem como se são exorbitantes os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da execução.3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).4. A mera referência à existência de omissão ou erro material no acórdão recorrido, sem demonstrar, concretamente, em que consistiriam tais vícios, não é apta a anulação do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.5. As cédulas de crédito bancário (CCBs) constituem títulos de crédito - dotados, pois, de força executiva - mas com características peculiares, tratando-se de uma promessa de pagamento vinculada a uma operação de crédito, de qualquer modalidade, realizada com instituição financeira, com ou sem garantia.6. Embora subjacente à CCB haja sempre um negócio jurídico celebrado com a instituição financeira, relativo a uma operação bancária ativa, que lhe dá causa, nem todo negócio jurídico celebrado com a instituição financeira, ainda que representante de uma operação bancária ativa, constitui, por si mesmo, uma CCB, porque se faz necessário, para tanto, o preenchimento de requisitos essenciais, elencados no art. 29 da Lei 10.931/04. 7. Hipótese em que os contratos de leasing, CDC e Finame, que lastrearam a presente execução, não podem ser qualificados e tratados juridicamente como CCBs, porque não preenchem os requisitos essenciais para tanto, tampouco configuram títulos executivos extrajudiciais, porque não atendem as exigências do art. 585, II, do CPC/73.8. Extinto o processo de execução em virtude da procedência dos embargos, mostra-se excessiva a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor executado, devido ao elevado montante deste (R\$ 9.525.937,57), sendo razoável, portanto, sua redução para 10 % sobre o valor da execução.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,

parcialmente provido. (STJ, RESP 1722631 / MA, 201703167611, Relator(a): MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 2019-10-22, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2019-10-28)

No presente caso, os Termos de Cessão e o contrato de fomento não possuem a natureza de título de crédito cambial contra a L&L, e, portanto, não podem ser o lastro direto para um pedido de falência por impontualidade. A ausência de um título hábil, nos termos da Lei de Falências, descaracteriza um dos pressupostos essenciais para a decretação da quebra, tornando o pedido da PLATA FIDC inaplicável à luz do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

5.3. DA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO REGULAR E IDÔNEO EM FACE DA REQUERIDA

A Requerente fundamenta seu pedido de falência no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que exige, para a decretação da quebra por impontualidade, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados. Contudo, a petição inicial carece de prova fundamental e indispensável: a inexistência de protesto regular e idôneo em face da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Conforme exaustivamente demonstrado, a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. é a cedente dos direitos creditórios, e não a sacada das duplicatas mercantis. O suposto inadimplemento primário é dos sacados, que são os devedores diretos dos títulos. A responsabilidade da L&L, se houver, é de natureza contratual, decorrente de coobrigação e responsabilidade de recompra, e não de uma obrigação cambial direta e protestada contra si.

Para que o pedido de falência por impontualidade seja válido, a Lei exige que o protesto seja efetuado contra o próprio devedor que se pretende falir. O que a Requerente apresenta nos autos são meras menções genéricas a protestos e um demonstrativo de emolumentos cartorários, mas não o instrumento de protesto propriamente dito, individualizado e com os requisitos

formais específicos que o tornariam apto a comprovar a impontualidade da L&L.

Não há nos autos qualquer instrumento de protesto que identifique a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. como a devedora protestada, com a devida identificação do recebedor da intimação e sua assinatura, e a correlação exata entre cada título, o sacado original e o valor. A ausência desses elementos essenciais configura um "vício em protesto ou em seu instrumento", conforme previsto no artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, o que impede a decretação da falência.

A coobrigação contratual de recompra, embora possa gerar uma obrigação civil para a L&L, não se transmuda em um título executivo cambial protestável contra a cedente para fins falimentares. A Lei nº 11.101/2005 impõe rigor formal para a decretação da falência, e a simples alegação de inadimplência dos sacados, com base em um contrato de cessão, não supre a exigência de um título executivo protestado diretamente contra a devedora falível.

Dessa forma, a inobservância dos requisitos formais para a validade do protesto contra a L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. descaracteriza um dos pressupostos essenciais para o pedido de falência, tornando-o juridicamente inviável e ensejando a improcedência do pedido.

O Autor aparelha o pedido com **protestos de contratos de confissão/cessão**, pretendendo converter **coobrigação de recompra** em "impontualidade falimentar". Tal atalho **não se sustenta**. Para a hipótese do art. 94, I, LRF, exige-se **título protestado por falta de pagamento da própria Ré**, representativo de obrigação **líquida, certa e exigível**, o que **não se confunde** com termos contratuais de cessão/regresso sobre **duplicatas de sacados terceiros**.

Se a base material do crédito é **venda mercantil** documentada em **duplicatas**, incumbia ao Autor comprovar **(a) o protesto** de cada duplicata e

(b) o **aceite/entrega** das mercadorias (ou recibo idôneo, na duplicata por indicação). Ausentes tais elementos — e havendo ainda **necessidade de instrução contábil** sobre cessões, pagamentos de sacados, glosas e recompras —, resta **inviabilizada** a via falimentar, devendo o pleito ser **julgado improcedente** (ou **extinto**) por **ausência do pressuposto objetivo** e por **inadequação da via** para cobrança de suposta “recompra” contratual.

5.4. Da necessidade de comprovação da entrega e aceite das mercadorias/serviços

A petição inicial, ao fundamentar o pedido de falência em duplicatas mercantis, falha em apresentar um elemento probatório indispensável para a validade e exigibilidade desses títulos: os comprovantes de entrega e aceite das mercadorias ou serviços correspondentes a cada duplicata, devidamente assinados pelos recebedores.

Conforme a legislação aplicável, as duplicatas mercantis possuem natureza causal, o que significa que sua validade e exigibilidade estão intrinsecamente ligadas à comprovação da efetiva realização do negócio jurídico subjacente, ou seja, a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços. A ausência desses comprovantes nos autos impede a verificação da regularidade da emissão das duplicatas e, conseqüentemente, da validade dos protestos que supostamente as acompanham.

A mera menção genérica a “notas/comprovantes” na inicial não supre a exigência de juntada dos recibos de entrega e aceite, título a título, com as assinaturas dos recebedores. Tal falha compromete a liquidez e certeza da obrigação, elementos basilares para a caracterização de um título executivo hábil a embasar um pedido de falência, nos termos do Art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A regularidade do título executivo é pressuposto para a validade do protesto e, por conseguinte, para a própria ação falimentar. A falta de comprovação da entrega e aceite das mercadorias/serviços configura, portanto, um vício que afeta a exigibilidade dos créditos e, conseqüentemente, a idoneidade do protesto, podendo levar à sua nulidade, conforme previsto no Art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A duplicata mercantil constitui título causal no momento da emissão, característica que deve satisfazer para permitir validamente a sua circulação após o aceite. 2. Hipótese dos autos em que incide na exceção prevista no julgamento dos EREsp 1.439.749/RS (Segunda Seção, minha relatoria, unânime, DJe de 6.12.2018), porque desconstituída a emissão dos títulos cedidos pela ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente, com a presença da cedente no polo passivo da demanda. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO ARESP 1159339 / MS, 201702138422, Relator(a): MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 2019-03-12, t4 - 4a turma, Data de Publicação: 2019-03-15)

A duplicata mercantil, por sua natureza causal, exige a demonstração da causa subjacente para sua plena eficácia. Sem a prova da entrega e do aceite das mercadorias ou serviços, o título perde sua força executiva e, por conseguinte, não pode servir de base para um pedido de falência, que demanda rigor formal e probatório.

Diante disso, a ausência de comprovação da entrega e aceite das mercadorias/serviços, título a título, com os respectivos recibos assinados, é uma falha grave na instrução processual que impede o prosseguimento do pedido de falência, devendo ser reconhecida a inaptidão dos títulos para tal finalidade.

A Ré junta, desde logo, **todos os comprovantes de entrega/aceite** correspondentes às notas/duplicatas indicadas, demonstrando a **perfeita prestação** e a **higidez causal** das operações. Tal prova evidencia que eventual inadimplemento refere-se a **obrigações dos sacados** (devedores primários), e não da Ré, **cedente** em contrato de cessão, razão pela qual o tema, quando muito, é de **cobrança/regresso contratual, incompatível** com a hipótese do art. 94, I, da LRF.

Requer-se que a demanda seja **julgada improcedente** (ou extinta por ausência de pressuposto falimentar), e, subsidiariamente, caso necessário, seja determinada **perícia contábil** e a **exibição** pelo Autor dos pretendidos protestos **título a título**, preservando-se a ampla defesa.

Os documentos ora juntados têm **caráter exclusivamente probatório, sem reconhecimento de dívida** perante o Autor, e visam apenas demonstrar a **entrega efetiva** e a **inadequação da via eleita**.

5.5. DA COMPLEXIDADE FÁTICA DA DEMANDA E A INADEQUAÇÃO DA VIA FALIMENTAR

A presente demanda, ao contrário do que se espera de um pedido de falência por impontualidade, revela uma complexidade fática que a torna absolutamente inadequada para a via falimentar. A relação jurídica subjacente não se resume a um simples inadimplemento de título cambial pela L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., mas envolve uma intrincada cadeia de cessão de direitos creditórios, coobrigação contratual e inadimplência de terceiros (os sacados originais).

A PLATA FIDC busca a falência da L&L com base em uma suposta obrigação de recompra de títulos, decorrente de contratos de cessão de crédito. Para apurar a existência, liquidez e exigibilidade dessa obrigação, seria necessária uma profunda investigação sobre os seguintes pontos: a validade de cada duplicata cedida, a efetiva ocorrência do inadimplemento por cada sacado, a correta aplicação das cláusulas contratuais de coobrigação e recompra, a conciliação de eventuais pagamentos parciais feitos pelos sacados, a verificação de glosas ou outras exceções, e a apuração do montante exato devido, considerando a complexidade das operações de fomento.

Essa análise pormenorizada demandaria, inevitavelmente, a produção de prova pericial-contábil, com o objetivo de auditar os Termos de Cessão, os registros de repasse dos sacados, os demonstrativos de inadimplência e as condições contratuais que regem a responsabilidade da cedente. A necessidade de tal dilação probatória é incompatível com a natureza sumária e os requisitos de prova pré-constituída exigidos para o processo falimentar, que pressupõe uma dívida líquida, certa e exigível, materializada em título executivo protestado contra o próprio devedor falível.

O processo de falência, regido pela Lei nº 11.101/2005, não se presta à discussão de questões de alta complexidade fática ou à apuração de responsabilidades contratuais que exigem ampla instrução probatória. Sua finalidade é a de declarar a insolvência do devedor e promover a liquidação de seu patrimônio para satisfação dos credores, com base em pressupostos objetivos e de fácil constatação.

A tentativa de utilizar a ação de falência como sucedâneo de uma ação de cobrança ou execução de contrato civil, onde tais questões poderiam ser adequadamente debatidas e provadas, desvirtua o instituto e impõe à L&L um procedimento gravoso e inadequado para a resolução da controvérsia. A complexidade da relação entre cedente, cessionário e sacados, bem como a necessidade de verificar a regularidade de cada um dos 42 documentos que

compõem o suposto crédito, afastam a clareza e a certeza necessárias para a decretação da quebra.

Desse modo, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente, por manifesta inadequação da via eleita, ante a complexidade fática que impede a rápida e objetiva apuração dos requisitos da falência.

6. DO DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98, PAR. ÚNICO, LRF) – INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E PROSSEGUIMENTO DA DEFESA

O depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 constitui uma faculdade do devedor, e não uma imposição legal. A ausência de tal depósito não pode ser interpretada como confissão de dívida, tampouco pode obstar o conhecimento e o julgamento do mérito das teses defensivas aqui apresentadas, especialmente quando, como no presente caso, existe uma robusta controvérsia sobre a própria aptidão do crédito para a via falimentar, consubstanciada na inexistência de título protestado contra a Ré e na natureza da relação jurídica estabelecida com os sacados.

A L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., empresa em plena atividade, não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o depósito integral pretendido pela Autora sem comprometer seu capital de giro e, conseqüentemente, a continuidade de suas atividades. Exigir o depósito como condição para o exercício do direito de defesa equivaleria a condicionar a defesa à prévia solvência, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, o qual deve ser observado em todas as fases

do processo, inclusive na análise da necessidade de realização do depósito elisivo. No caso em tela, a imposição do depósito integral representaria um ônus excessivo à Ré, que poderia inviabilizar a sua defesa e comprometer a sua capacidade de continuar operando.

Diante do exposto, requer-se que este Juízo receba e processe integralmente a presente Contestação, com a devida apreciação das preliminares arguidas – notadamente a inadequação da via eleita e a ausência do pressuposto do art. 94, I, da Lei 11.101/2005 – e das teses de mérito, determinando:

(i) a exibição dos instrumentos de protesto supostamente lavrados em face da Ré e dos comprovantes de entrega/aceite título a título;

(ii) a realização de perícia contábil para a reconciliação das cessões de crédito, dos pagamentos efetuados pelos sacados e de eventuais regressos;

(iii) o julgamento de improcedência do pedido de falência, por ausência dos requisitos legais.

Subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de superação das teses defensivas, a Ré requer seja oportunizada a realização de audiência de conciliação e/ou a construção de um calendário negocial compatível com o seu fluxo operacional, sem que isso importe em reconhecimento de dívida, preclusão defensiva ou autorização para a decretação sumária da quebra.

Reitera-se, portanto, o pedido para que seja afastada a exigência de depósito elisivo como condição para o prosseguimento da presente defesa, e que a Contestação seja processada com a mais ampla produção probatória, culminando com o julgamento de improcedência do pedido de falência.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, a intimação da Requerente para que, no prazo legal, junte aos autos os instrumentos de protesto integrais e individualizados em nome da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., com a identificação do recebedor da intimação e sua assinatura, bem como os respectivos Avisos de Recebimento (ARs), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil e do art. 96, VI, da Lei nº 11.101/2005;

b) Ainda em sede preliminar, a intimação da Requerente para que apresente os comprovantes de entrega e aceite das mercadorias ou serviços correspondentes a cada duplicata mercantil que embasa o pedido de falência, com os respectivos recibos assinados, sob pena de não reconhecimento da exigibilidade dos títulos;

c) No mérito, seja julgado totalmente improcedente o pedido de falência formulado pela PLATA FIDC em face da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., ante a manifesta inadequação da via eleita, a ausência de título executivo hábil e a inexistência de protesto regular e idôneo contra a Requerida;

d) Caso Vossa Excelência entenda necessária a produção de outras provas, requer-se, desde já, a produção de prova pericial-contábil, para que seja apurada a inexistência de dívida líquida, certa e exigível da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. perante a PLATA FIDC, bem como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da Requerente;

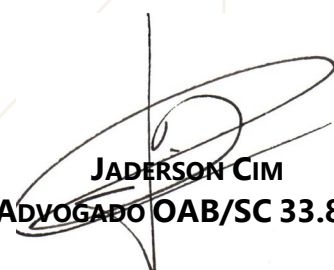
e) A condenação da Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;



f) Caso o pedido de falência seja julgado improcedente e restar comprovado que a PLATA FIDC agiu com dolo ao requerer a quebra da L&L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., seja a Requerente condenada a indenizar a Requerida pelos prejuízos sofridos, nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

São João Batista/SC, 24 de setembro de 2025



JADERSON CIM
ADVOGADO OAB/SC 33.863